



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742133 - BA (2024/0341376-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : LUIS FELIPE DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e sem justa causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial e sem justa causa, com base apenas em antecedentes criminais do abordado, é válida.
3. A questão também envolve a análise da alegação de consentimento da genitora do acusado para a entrada dos policiais na residência.

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar sem mandado judicial e sem justa causa é considerada ilícita, e a localização posterior de objetos ilícitos não convalida a entrada no imóvel de maneira irregular.
5. O consentimento para ingresso no domicílio deve ser inequívoco e livre, o que não ficou comprovado no caso em análise, sendo ônus do Estado comprovar o suposto consentimento.
6. A jurisprudência estabelece que, na ausência de justa causa e de provas da espontaneidade do consentimento do morador, deve-se declarar a nulidade do flagrante por violação de domicílio.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial e sem justa causa é ilícita. 2. O consentimento para ingresso no domicílio deve ser inequívoco e livre, cabendo ao Estado comprovar tal consentimento. 3. Na ausência de justa causa e de provas da espontaneidade do consentimento, deve-se declarar a nulidade do flagrante por violação de domicílio".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240 e 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

julgado em 02.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por empate, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (voto-vista) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742133 - BA (2024/0341376-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : LUIS FELIPE DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. PROVAS ILÍCITAS. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e sem justa causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial e sem justa causa, com base apenas em antecedentes criminais do abordado, é válida.

3. A questão também envolve a análise da alegação de consentimento da genitora do acusado para a entrada dos policiais na residência.

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar sem mandado judicial e sem justa causa é considerada ilícita, e a localização posterior de objetos ilícitos não convalida a entrada no imóvel de maneira irregular.

5. O consentimento para ingresso no domicílio deve ser inequívoco e livre, o que não ficou comprovado no caso em análise, sendo ônus do Estado comprovar o suposto consentimento.

6. A jurisprudência estabelece que, na ausência de justa causa e de provas da espontaneidade do consentimento do morador, deve-se declarar a nulidade do flagrante por violação de domicílio.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial e sem justa causa é ilícita. 2. O consentimento para ingresso no domicílio deve ser inequívoco e livre, cabendo ao Estado comprovar tal consentimento. 3. Na ausência de justa causa e de provas da espontaneidade do consentimento, deve-se declarar a nulidade do flagrante por violação de domicílio".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240 e 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** contra decisão na qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 319-328).

Em suas razões o agravante afirma que houve fundadas razões para a realização de busca pessoal, consistente em suspeita de que o agravado estivesse em estado flagrantial. Defende que houve autorização da genitora do acusado para a busca domiciliar.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A respeito da licitude da prova colhida mediante busca domiciliar o Tribunal de origem assim asseverou (e-STJ, fls. 187-193):

"Consta da inicial que, no dia 15 de janeiro de 2021, por volta de 17h30min, o Apelante foi flagrado mantendo, no interior da sua residência, localizada na Rua Lírio, nº 169, bairro Nelson Costa, na cidade de Ilhéus/BA, uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 7.65, da marca 'Beretta', número de série 762C19, municiada com 04 (quatro) cartuchos percutidos e não deflagrados, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Esclarece, ainda, que, em ronda de rotina na referida rua, policiais militares avistaram o Réu e, diante de seu envolvimento em infrações penais, resolveram abordá-lo, em cuja revista pessoal apreenderam uma "bucha de maconha" no bolso da frente da sua

bermuda.

Prossegue a narrativa acrescentando que, por se tratar de uma pessoa contumaz na prática delitiva, e em razão da abordagem ter ocorrido em frente à sua casa, os policiais adentraram o imóvel, com a anuência da sua genitora, vindo a apreender, em cima da cama, aludida arma de fogo, além de uma caixa contendo 03 (três) petecas de “cocaína” e mais uma “bucha de maconha”.

[...]

No caso de que se cuida, contudo, não se pode cogitar de uma atuação arbitrária e desarrazoada por parte dos policiais que efetuaram a diligência.

Tal como ressaltado pelas testemunhas, o Réu era conhecido por se dedicar à comercialização de substâncias entorpecentes, já tendo sido preso e condenado, por sentença transitada em julgado, inclusive pela prática de crime de homicídio, sendo de destacar, entre outros aspectos, que, nada obstante tenha sido pequena a quantidade de droga apreendida em seu poder (uma bucha de maconha no bolso), na sua residência, situada em frente ao local da abordagem, foram encontradas, em uma caixa, 03 (três) “petecas” de cocaína, cuja diversidade de substâncias proscritas sugeriria, até mesmo, sua destinação comercial, atividade ilícita pela qual o Réu era conhecido na comunidade.

Como visto, as circunstâncias que determinaram a realização das diligências se revelam pertinentes e adequadas, não resvalando para qualquer ilicitude, dado que inseridas no plexo de atribuições conferidas à polícia militar para, em ação preventiva, proteger a sociedade.

De rigor, portanto, a condenação do Réu, ora Apelado, pela posse irregular de arma de fogo de uso permitido, crime formal e de perigo abstrato, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03."

Em relação à alegada violação aos arts. 240 e 244, do Código de Processo Penal, destaco que os mencionados artigos dispõem que a busca domiciliar ou pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Na presente hipótese, a abordagem foi justificada nos antecedentes do abordado que seria conhecido dos meios policiais pela prática de outros delitos.

Inicialmente, vale lembrar que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado

judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.

Entendimento pacífico desta Corte, é de que a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, dentre outras hipóteses.

A seguir confira os julgados que respaldam esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ANTERIOR À AÇÃO PENAL, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTAM FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente a impetração quando evidenciado que, além de o impetrante ter se utilizado do writ de forma indevida, a insurgência, relativa à fase procedimental de investigação, foi formulada após a sentença condenatória, na qual foi rechaçada a hipótese de nulidade decorrente da entrada dos policiais no imóvel em que ocorria a prática do crime de tráfico de drogas.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que inexistente nulidade no ingresso em domicílio, quando existem fundadas razões para a relativização da garantia da inviolabilidade, evidenciada pelo contexto fático anterior, a denotar a efetiva prática de crime no interior do imóvel. Precedente.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021).

O caso em concreto não evidencia justa causa suficiente a motivar o ingresso não autorizado da polícia. A mera existência de infrações penais pretéritas conhecidas no meio policial não são suficientes a permitir o ingresso sem mandado.

Frisa-se que a busca domiciliar sem mandado judicial e sem justa causa é considerada ilícita e a localização *a posteriori* de objetos ilícitos não convalida a entrada no

imóvel de maneira irregular. Ademais, o consentimento para ingresso no domicílio, para autorizar adequadamente a entrada policial, deve ser inequívoco e livre, o que não ficou comprovado no caso em análise.

Verifica-se que os agentes, sem mandado judicial, e apenas motivados pelo conhecimento do recorrente nos meios policiais, de forma ilícita, e sem mandado judicial, ingressaram na residência do recorrente. Conduta para a qual não demonstraram haver qualquer consentimento, sendo a existência deste rachaçada pelo recorrente, o que macula o ingresso domiciliar de nulidade e tornam ilícitas as provas obtidas após a entrada dos policiais na residência.

Acerca da questão da autorização para entrada na residência, em recente julgamento no HC 598.051/SP, sobre caso similar, a Sexta Turma, em voto do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento do morador, decidiu-se pela declaração de nulidade do flagrante por violação de domicílio. No mesmo precedente, veiculou-se também ordem para que, no prazo de um ano, o Estado efetive o aparelhamento e treinamento das polícias para que seja realizada gravação audiovisual das incursões policiais, a fim de que posteriormente esteja comprovada a anuência de entrada no local.

Ocorre que, em relação a esse último ponto do precedente da Sexta Turma - qual seja, a obrigação de fazer imposta ao Poder Executivo (munir a polícia de aparelhos para o registro em vídeo e áudio das operações) - houve posterior alteração da decisão. O STF, em recente decisum proferido pelo em. Ministro Alexandre de Moraes (RE 1.342.077/SP, DJe: 2/12/2021), entendeu incabível tal determinação ao Poder Executivo em sede de *habeas corpus* individual. Confira-se:

"Incabível, portanto, na presente hipótese e em sede de *habeas corpus* individual, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo o aparelhamento de suas polícias, assim como o treinamento de seu efetivo e a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE".

Não obstante, ressaltou-se expressamente na própria decisão que o reconhecimento de nulidade das provas decorrentes do flagrante estava mantido, anulando-se tão somente a parte mandamental direcionada ao Poder Executivo. Senão vejamos:

"Diante de todo o exposto, em face do decidido no Tema 280 de Repercussão Geral, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO E ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das

diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação (itens 7,1, 7.2, 8, 12, e 13 da Ementa); MANTENDO, entretanto, a CONCESSÃO DA ORDEM para absolver o paciente, em virtude da anulação das provas decorrentes do ingresso desautorizado em seu domicílio".

Assim sendo, está mantido o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, inaugurado no HC 598.051/SP da Sexta Turma, acerca da incumbência do Estado de comprovar o dito consentimento do morador para a entrada no domicílio nos casos em que a justa causa não estiver caracterizada. É dizer, se o Estado invade residência privada sem elementos concretos que indiquem a prática de delito naquele local, é ônus estatal comprovar que o acesso foi previamente consentido; caso contrário, será declarada a ilicitude da abordagem.

Nesse ínterim, ponderados todos os elementos do caso concreto, entendo exsurgir ilegalidade na busca e apreensão realizada, pois os policiais adentraram a casa do recorrente alegando o seu consentimento, sem comprovação. Por decorrência, tem-se a ilicitude dos elementos probatórios ali colhidos. A propósito, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 110G (CENTO E DEZ GRAMAS) DE COCAÍNA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NÃO COMPROVADA PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas - 110g (cento e dez gramas) de cocaína -, quando apoiado em mera denúncia anônima, não traz contexto fático que justifica a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial, como no caso dos autos.

2. Na hipótese em exame, do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, infere-se que não houve nenhuma espontaneidade no dito consentimento do acusado para que os policiais ingressassem na residência, pois não foi comprovada a voluntariedade, tal como narrada na sentença condenatória, ônus probatório esse de incumbência do Estado.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 692.882/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VERSÃO NEGADA PELA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. PROVA ILÍCITA. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA HC 598.051/SP. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DEPENDE DE PROVA ESCRITA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".
3. Em recente julgamento no HC 598.051/SP, a Sexta Turma, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual.
4. O eminente Relator entendeu ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica sobre o tema, proteger, contra o possível arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais.
5. Na hipótese em apreço, consta que o paciente e a corré, em razão de uma denúncia anônima de tráfico de drogas, foram abordados em via pública e submetidos a revista pessoal, não tendo sido nada encontrado com eles. Na sequência, foram conduzidos à residência do paciente, que teria franqueado a entrada dos policiais no imóvel. Todavia, a defesa afirma que não houve consentimento do morador e, na verdade, ele e sua namorada foram levados à força, algemados e sob coação, para dentro da casa, onde foram recolhidos os entorpecentes (110g de cocaína e 43g de maconha).
6. Como destacado no acórdão paradigma, "Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência quotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador." 7. Na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*).
8. Vale anotar que a Sexta Turma estabeleceu o prazo de um ano para o aparelhamento das polícias, o treinamento dos agentes e demais providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, resultar em responsabilização administrativa, civil e penal dos policiais, além da anulação das provas colhidas nas investigações.
9. Fixou, ainda, as seguintes diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio, que transcrevo a seguir: "1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de

urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela decorrentes, na AP n.

132/2.20.0001682-3. Expeçam-se, também, alvará de soltura em benefício do paciente e, nos termos do art. 580 do CPP, da corrê."

(HC n. 616.584/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

Nesse contexto, baseada a condenação do réu nas provas colhidas nessa diligência manifestamente ilegal, é de rigor sua absolvição. Com idêntica compreensão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Narram os autos que os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram o paciente em atitude suspeita, tendo corrido para dentro da residência. Consta ainda dos depoimentos dos condutores do flagrante que o ingresso na residência, onde foram localizados 770g de maconha, foi franqueado pelo pai do paciente, fato esse não confirmado em juízo.

2. Conquanto os policiais afirmem que o ingresso no domicílio foi autorizado pelo pai do paciente, não há nenhum registro de consentimento do morador para a realização de busca domiciliar.

Aliás não consta dos autos o seu depoimento, quer na fase policial que em juízo, quando depuseram apenas os dois policiais que haviam feito a diligência.

3. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está-se diante de uma situação de flagrante delito.

4. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância.

5. Não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo

suficiente, por si só, a verificação de atitude suspeita do paciente ou mesmo a sua fuga no momento da abordagem, tampouco a apreensão da droga em sua posse. Relativamente à autorização para ingresso no domicílio, não há nenhum registro de consentimento do morador para a realização de busca domiciliar.

6. Como já decidido por esta Corte, "as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que [a genitora do paciente] teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

7. Considerando-se a ação policial não esteve legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o paciente, e que não houve autorização judicial ou válido consentimento do morador para ingresso naquele domicílio, constata-se a ilicitude das provas obtidas.

8. Concessão do habeas corpus. Anulação das provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio. Desconstituição da sentença condenatória. Absolvição do paciente (art. 386, II - CPP), determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por al não estiver preso."

(HC n. 694.509/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª da Região), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. NULIDADE DA PROVA OBTIDA E DAQUELAS DELA DERIVADAS. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorra situação de flagrante delito.

2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida.

3. A prova obtida com violação à norma constitucional é imprestável a legitimar os atos dela derivados.

4. Recurso especial provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de violação de domicílio e dela derivadas, por conseguinte, absolver o recorrente, com fulcro no art. 386, II, do CPP."

(REsp n. 1871856/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0341376-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.742.133 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000883220218050103 7000883220218050103

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FELIPE DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : LUIS FELIPE DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca.

C54224549988184=771@

2024/0341376-3 - AREsp 2742133 Petição : 2025/0006170-3 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0341376-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.742.133 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000883220218050103 7000883220218050103

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FELIPE DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : LUIS FELIPE DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por empate, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Relator."

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (voto-vista) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742133 - BA (2024/0341376-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : LUIS FELIPE DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, a fim de absolver o recorrido do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, a teor do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O presente recurso foi levado a julgamento presencial em 18/2/2025 e agora apresento a minha divergência.

A controvérsia diz respeito à suposta ilicitude de todas as provas decorrentes da busca pessoal e domiciliar, impondo-se a absolvição do agravado.

O Ministro Relator, em sua decisão, entendeu que a situação concreta, no presente recurso, não seria de fundadas razões para o ulterior ingresso no domicílio do agravado, haja vista que a busca pessoal inicial, em via pública, teria sido motivada pela "mera existência de infrações penais pretéritas conhecidas no meio policial" (fl. 323, grifei) e porque o consentimento para o posterior ingresso no domicílio deveria ter sido inequívoco e livre.

Vejamos a decisão monocrática do Relator, aqui recorrida (fls. 323-324):

"[...] O caso em concreto não evidencia justa causa suficiente a motivar o ingresso não autorizado da polícia.

A mera existência de infrações penais pretéritas conhecidas no meio policial não são suficientes a permitir o ingresso sem mandado.

Frisa-se que a busca domiciliar sem mandado judicial e sem justa causa é considerada ilícita e a localização a posteriori de objetos ilícitos não convalida a entrada no imóvel de maneira irregular.

Ademais, o consentimento para ingresso no domicílio, para

autorizar adequadamente a entrada policial, deve ser inequívoco e livre, o que não ficou comprovado no caso em análise.

Verifica-se que os agentes, sem mandado judicial, e apenas motivados pelo conhecimento do recorrente nos meios policiais, de forma ilícita, e sem mandado judicial, ingressaram na residência do recorrente. Conduta para a qual não demonstraram haver qualquer consentimento, sendo a existência deste rechaçada pelo recorrente, o que macula o ingresso domiciliar de nulidade e tornam ilícitas as provas obtidas após a entrada dos policiais na residência. [...]

Nesse íterim, ponderados todos os elementos do caso concreto, entendo exsurgir ilegalidade na busca e apreensão realizada, pois os policiais adentraram a casa do recorrente alegando o seu consentimento, sem comprovação. Por decorrência, tem-se a ilicitude dos elementos probatórios ali colhidos" (grifei).

Primeiramente, é imperioso destacar que a prova acima declinada e que aqui será trabalhada foi produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, portanto, sendo plenamente válida a embasar uma eventual condenação.

No caso, a busca pessoal foi iniciada em via pública, quando droga foi encontrada de posse do réu, e não diretamente no domicílio, pois "era conhecido por se dedicar à comercialização de substâncias entorpecentes, já tendo sido preso e condenado, por sentença transitada em julgado, inclusive pela prática de crime de homicídio" (fl. 194, grifei).

Acrescento que a situação acima constitui fundamento suficiente para o ingresso dos agentes em domicílio sem mandado judicial, ou seja, configura "*fundadas razões*" que legitimam a exceção à inviolabilidade domiciliar.

Esse entendimento alinha-se à tese firmada pelo STF no RE n. 603.616/RO (Tema n. 280 de Repercussão Geral), que autoriza o ingresso forçado em domicílio quando evidenciada situação de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas na modalidade "*armazenar*".

A descoberta posterior de arma (acompanhada de mais entorpecentes não objeto de denúncia) no interior da residência corrobora a legitimidade da diligência policial, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas nessas circunstâncias.

Isso porque, nesta busca, houve sim a apreensão de ainda mais substância ilícita e de uma arma do agravado, cuja materialidade se achou suficientemente provada no processo por auto de exibição e apreensão, bem como por laudo pericial.

Quanto à propriedade da arma e a posse das drogas, esta que teria dado legitimidade ao flagrante inicial, resultaram igualmente incontroversas, tendo elas sido, inclusive, "confessada[s] pelo Réu, tanto na fase investigativa quanto em juízo" (fl. 190, grifei).

Vejam os acórdãos (fls. 190-194):

"[...] Com efeito, a materialidade do crime se acha suficientemente provada pelo Auto de Exibição e Apreensão e respectivo Laudo Pericial na arma apreendida (ID 53595896).

De sua vez, a autoria do fato resulta incontroversa, tendo sido, inclusive, confessada pelo Réu, tanto na fase investigativa quanto em juízo.

À confissão do Apelado vem se somar os insuspeitos testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante, conforme se colhe do depoimento prestado pelo SGT PM FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, abaixo transcrito:

“(...) a guarnição estava a realizar rondas de rotina quando avistaram um indivíduo contumaz na prática de venda de entorpecentes e o mesmo cumpria pena no Presídio Ariston Cardoso; QUE pararam a viatura e realizaram a abordagem de praxe e encontraram no bolso da frente da bermuda uma bucha de uma erva aparentando ser maconha; QUE essa abordagem foi feita em frente a residência de LUIS FELIPE e como o mesmo é contumaz na prática de crimes, pediu permissão a mãe dele para adentrar a casa para ver se havia algo mais de ilícito na residência; QUE a senhora permitiu e, ao entrar no quarto de LUIS FELIPE, foi encontrado em cima da cama uma pistola sete meia cinco, de marca ‘beretta’, em cima da cama, e uma caixa onde continha três ‘petecas’ de cocaína e mais uma ‘bucha’ de maconha; QUE LUIS FELIPE disse que estava cumprido pena por homicídio; QUE deu voz de prisão a LUIS FELIPE e o conduziu para esta Delegacia apresentando a Autoridade Policial”.

Ouvido em Juízo, o PM FÁBIO DE OLIVEIRA confirmou esse depoimento, tendo declarado que:

“(...) já conhecia o réu do meio policial por envolvimento com tráfico de drogas; que estavam em dia de serviço de rotina ordinária pelo bairro Nelson Costa e viram o réu na frente da residência; que o abordaram e encontraram com ele pequena quantidade de maconha; que na casa estavam a mãe e irmã; que a situação foi bem tranquila e entraram para revistar o quarto do réu, onde encontraram uma pistola 765 e mais uma quantidade de maconha; que a mãe e irmã do réu autorizaram a entrada no imóvel e acompanharam as buscas; que foi o soldado

Porto quem achou a arma dentro da casa; que Filipe acompanhou as buscas quando a arma foi encontrada”.

No mesmo sentido foi o testemunho do policial ELTON BARRETO SOUZA durante a instrução criminal: [...]

De igual sorte, o depoimento do Policial SALMON MENEZES PORTO: [...]

No caso de que se cuida, contudo, não se pode cogitar de uma atuação arbitrária e desarrazoada por parte dos policiais que efetuaram a diligência.

Tal como ressaltado pelas testemunhas, o Réu era conhecido por se dedicar à comercialização de substâncias entorpecentes, já tendo sido preso e condenado, por sentença transitada em julgado, inclusive pela prática de crime de homicídio, sendo de destacar, entre outros aspectos, que, nada obstante tenha sido pequena a quantidade de droga apreendida em seu poder (uma bucha de maconha no bolso), na sua residência, situada em frente ao local da abordagem, foram encontradas, em uma caixa, 03 (três) “petecas” de cocaína, cuja diversidade de substâncias proscritas sugeriria, até mesmo, sua destinação comercial, atividade ilícita pela qual o Réu era conhecido na comunidade” (grifei).

Assim, há embasamento válido de que o réu portava, em via pública inicialmente, drogas consigo, embora tenha sido apenas denunciado (fl. 46) e sentenciado absolvido pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03 (fl. 115). Quanto à entrada na residência, segundo a prova judicializada existente, foi também autorizada por parenta próxima (mãe do agravado) e acompanhada por esta e pela irmã dele, quando os policiais encontraram, além de mais drogas, uma pistola 765.

Ademais, repita-se, o réu não era apenas um conhecido de vista dos policiais, mas sabidamente um preso e condenado com trânsito em julgado pela prática de homicídio, já tido, com embasamento objetivo, como um contumaz na vida delitiva, razão pela qual entendo que as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia na residência do agravado evidenciaram, de maneira muito objetiva, a alta probabilidade de ocorrência de crime permanente, exigindo urgência na ação policial, de modo também a excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

A jurisprudência do STF é hoje no sentido de que crimes permanentes, como o tráfico de drogas, autorizam o ingresso em domicílio sem mandado, desde que haja elementos concretos que evidenciem a situação de flagrância e justifiquem a diligência - como ocorreu no presente caso.

Inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em recente sessão de fevereiro/2025, por maioria, reformou justamente um acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a licitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar.

In verbis:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. [...] 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 7. A fuga para o interior do imóvel ao

perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)”, conforme descrito na denúncia. 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.

IV. DISPOSITIVO 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência" (RE n. 1.492.256/PR, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2025, grifei).

De qualquer forma, a presente via eleita não se mostrava adequada a se revolver todo o contexto fático-probatório original, como realizado no voto-relator, para se afastar a conclusão imposta pela origem, ancorada em provas judicializadas e em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Nesse compasso, a expressa redação da Súmula n. 7, STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Diante do exposto, peço vênias para discordar do Ministro Relator e dar provimento ao recurso de agravo regimental do Ministério Público Estadual, restabelecendo a condenação nos moldes em que impostos na origem (art. 12 da Lei n. 10.826/03).

É como voto.